



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CPASF
AO PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2023**

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a requisição de informações cadastrais e outros dados no âmbito de investigações de abuso ou exploração sexual de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a requisição de informações cadastrais e outros dados no âmbito de investigações de abuso ou exploração sexual de criança ou adolescente.

Art. 2º A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 190-E.....

.....

Seção V-B

Da requisição de dados sem ordem judicial

Art. 190-F. O delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, no âmbito de investigação criminal de abuso, violência ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

exploração sexual de criança ou adolescente, poderá requisitar, independentemente de autorização judicial, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais dos investigados, incluindo aqueles relativos à qualificação pessoal, filiação e endereço, observados os requisitos do parágrafo único do art. 13-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e demais requisitos legais.

§ 1º A obtenção de dados de conexão e de endereço de protocolo de internet (IP), bem como de sinais, informações e outros meios técnicos que permitam a localização dos investigados, dependerá de prévia autorização judicial.

§ 2º A requisição de que trata este artigo deverá observar os princípios da objetividade e do direcionamento previstos nos incisos I e II do art. 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), sendo vedado o aproveitamento das informações e dados coletados em procedimentos que não digam respeito às matérias expressamente previstas no caput, salvo quando se tratar dos delitos previstos nos arts. 217-A a 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 3º A requisição fixará prazo razoável para atendimento, limitado a 10 (dez) dias, prorrogável mediante solicitação justificada.

.....” (NR)

“Art. 244-C.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 244-D. A pessoa jurídica que, com amparo no art. 190-F desta Lei, recusar, retardar ou omitir dados e informações cadastrais requisitados, ficará sujeita à pena de multa, aplicada na forma dos arts. 49 a 52 do Código Penal.

§ 1º A multa será fixada pelo juiz, considerando a gravidade da conduta e a situação econômica do infrator.

§2º O valor da multa será destinado ao Fundo Nacional para Criança e Adolescente (FNCA), a que se refere o Art. 6º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

